



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.678 - RS (2012/0249974-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIRA BRIZOLA ESTIVALET
ADVOGADO : LÍVIA NASCIMENTO DE O MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001" (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.678 - RS (2012/0249974-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIRA BRIZOLA ESTIVALET
ADVOGADO : LÍVIA NASCIMENTO DE O MARTINS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** existência de interesse recursal do agravado, **b)** ausência da prescrição do fundo de direito e **c)** óbice da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a matéria em questão está em debate no REsp 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado até o julgamento do referido processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.678 - RS (2012/0249974-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001" (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO – PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério – PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012.

4. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Também carece de admissibilidade o tópico recursal concernente à ausência de interesse de agir por conta de eventuais e inespecíficos pagamentos judiciais do objeto controvertido, pois demanda revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

Dessa forma, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 168/170e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 95/96e):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO - LEI Nº 11.662/01 Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, cujo cumprimento ocorre por meio de prestações periódicas, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação, na forma da súmula nº 85, do STJ. Inexistência da prescrição do fundo de direito. A fração da parcela autônoma incorporada ao básico (20%), em 2002, deu-se em valor menor do que o que deveria ter sido, em razão do inadimplemento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95. Ou seja, desde então o básico vem sendo pago em valor inferior ao que deveria, diferença esta que se renova a cada mês. 3. Ademais, não há prescrição do fundo de direito porquanto inexistente manifestação da Administração acerca dessa incorporação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA A correção monetária das parcelas far-se-á pelo IGP-M desde a data do inadimplemento de cada parcela, até a publicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando atualização monetária, remuneração do capital e compensação por mora ocorre exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A compensação pela mora incide a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/09. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO A Lei 13.733 de 1º de junho de 2011 dispõe sobre o pagamento administrativo dos reajustes previstos nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.395/95 sobre a parcela autônoma, a partir de maio de 2011. Nesse sentido, possíveis pagamentos administrativos efetivados à parte demandante deverão ser compensados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ação versa sobre incidência dos reajustes da Lei nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma, sendo os honorários advocatícios de 5% sobre as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda e o mesmo percentual sobre as parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vincendas até a implantação administrativa do reajuste, via Lei nº 13.733/11, respeitado o limite máximo de uma anualidade. REEXAME NECESSÁRIO O Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade de reexame necessário nas sentenças ilíquidas, caso dos autos, independentemente do valor atribuído à causa, explicitando que os pressupostos normativos para a dispensa do reexame são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa) e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. PREQUESTIONAMENTO O julgador não está obrigado a rebater, pontualmente, todos os argumentos, tampouco mencionar todos os dispositivos constitucionais e legais elencados pelo recorrente, bastando a explicitação dos fundamentos que conduziram ao julgamento da lide, entendimento este sufragado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA EXPLICITADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 115/122e.

Sustenta, no recuso especial inadmitido, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões referente ao art. 1º do Decreto 20.910/32 (fls. 128/129e);

b) arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, porquanto "a incorporação da 20% da PAM ocorreu há quase 10 anos do ajuizamento da ação" (fl. 129e).

c) arts. 267, VI, do CPC, alegando falta de interesse processual, pois a Lei 11.662/01 teria incorporado parte da Parcela Autônoma ao vencimento básico dos professores, razão pela qual tornou-se descabido o debate acerca de aumentos específicos sobre tal parcela;

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 158e)

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão impugnado (fls. 129/137e):

Somente incide a prescrição do fundo de direito quando a Administração Pública tenha expressamente negado o direito postulado, o que não é o caso dos autos, pois o Ente Público demandado nunca negou expressamente o direito ora postulado.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

O enunciado 85, do STJ enuncia que *nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A súmula se aplica à hipótese *sub judice*, caso em que a prescrição atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma da Súmula nº 85, do STJ.

A Lei Estadual nº 11.662/2001, em seu artigo 5º determinou que fosse incorporado ao básico da categoria do Magistério 20% da Parcela Autônoma, calculada sobre o valor pago em julho de 2002:

.....
.....

O valor pago a título de Parcela Autônoma em julho de 2002 não havia sofrido a incidência dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95, gerando defasagem no vencimento básico, decorrente da incorporação a menor, dos 20% da parcela autônoma, de forma que são devidas as diferenças a este título, desde julho de 2002.

A incorporação ao vencimento básico do percentual de 20 pontos, prevista no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.662/2001 não afasta a pretensão da parte autora, porquanto seria necessário que o Ente Público comprovasse que procedeu ao pagamento dos reajustes da Lei 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma até a data da edição da Lei 11.662/2001.

Além disto, o próprio Estado admite que a Parcela Autônoma foi incluída na política salarial do Estado, mas não contemplada com os reajustes previstos na Lei nº 10.395/95.

Somente seria indevida a pretensão se a parte autora, anteriormente ao ano de 2002 tivesse obtido judicialmente e incorporado aos seus vencimentos, inclusive na parcela autônoma, os reajustes da Lei nº 10.395/95, caso em que a incorporação dos 20% já teria em sua base os reajustes da Lei nº 10.395/95.

Era dever de o Ente Público provar que em julho de 2002 já tinha procedido aos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre o básico e a Parcela Autônoma percebido pela autora, única forma de afastar a condenação postulada na inicial e, desse ônus, não se desincumbiu.

Por consequência lógica, o percentual de 20% da Parcela Autônoma incorporada aos vencimentos não continha os reajustes previstos na Lei nº 10.395/95, que são devidos.

Acresce dizer que os reajustes posteriores que incidiram sobre o básico da categoria do Magistério, concedidos por leis diversas, geraram diferenças de vencimentos, na medida em que incidiram sobre uma base de cálculo inferior àquela efetivamente devida.

Os valores eventualmente repassados administrativamente ao servidor do Estado ou em atendimento a determinações judiciais anteriores ou ainda no cumprimento pela administração da legislação devem ser compensados.

Desta forma, procede a pretensão de condenação do réu no pagamento dos reajustes previstos no art. 8º, incisos I a V, da Lei nº 10.395/95 sobre as vantagens que tenham como base de cálculo o vencimento básico da parte autora, bem como sobre a Parcela Autônoma e sobre o valor de 20% relativo à incorporação da Parcela Autônoma ao vencimento básico, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, compensando-se com eventual pagamento administrativo efetuado.

Infere-se, do excerto acima colacionado, que não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fundo de direito, com também ausência de interesse recursal. Isto porque, entendeu o Tribunal estadual que a incorporação de 20% da parcela autônoma ao vencimento básico, foi realizada pela Lei Estadual 11.662/01 sem considerar aqueles reajustes salariais anteriores. Destarte, rever tal entendimento implica em análise de Lei local, defeso pela sumula 280/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe** provimento.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0249974-1

AgRg no
AREsp 261.678 / RS

Números Origem: 06411100013140 11100013140 36510320118210064 3713391920128217000 70048368906
70049105158 70050647478 70051534337

EM MESA

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIRA BRIZOLA ESTIVALET
ADVOGADO : LÍVIA NASCIMENTO DE O MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIRA BRIZOLA ESTIVALET
ADVOGADO : LÍVIA NASCIMENTO DE O MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.